**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.796 - GO (2018/0267692-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA |
| AGRAVANTE | : | BANCO PAN S.A. - SUCESSÃO |
| ADVOGADO | : | FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - GO039552 |
| AGRAVADO | : | MARIANA PAES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | RENATA DE LIMA NUNES - GO013657 |

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, CAPUT E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
*AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, e, BANCO PAN S.A. - SUCESSÃO, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a", e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em suas razões, a parte recorrente infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 409-426).

No recurso especial, os recorrentes alegam ofensa ao art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, além de divergência jurisprudencial.

Defendem, em síntese, que *"a Lei, a qual não possui expressões desnecessárias ou inúteis, NÃO condicionou o cumprimento dos seus termos à comprovação nos autos, dentro do prazo estipulado"* (e-STJ Fl. 353), bem como, que o pagamento da complementação das custas foi deita dentro do prazo legal de 05 dias estabelecido pelo novo Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em deserção quando há a comprovação tardia da

complementação das custas judiciais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Relativamente à suposta violação ao artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, a Corte de origem assentou que:

> *"Com efeito, como ponderado nas decisões das movimentações 14 e 20, no caso em estudo, observa-se que a apelante, intimada por meio de publicação no Diário da Justiça do dia 06/09/2017 (mov. 10) para proceder a complementação do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.007, § 2º, CPC), o comprovou nos autos somente no dia 19/09/2017 (mov. 13).*
> ***Desse modo, diante da comprovação intempestiva da complementação do preparo, uma vez que o respectivo prazo se encerrou em 15/09/2017 (certidão / mov. 11), o reconhecimento da deserção do apelo, a meu sentir, é medida que se impõe"*** (e-STJ Fl. 328).

Neste contexto, percebe-se que o acórdão recorrido trilhou entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.* ***AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO LEGAL - 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 219, caput, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil/2015.*
> *2. A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os Tribunais de Justiça estaduais. Caso tais datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.*
> ***3. In casu, embora juntada aos autos a comprovação da***

***complementação das custas processuais, o insurgente não demonstrou nenhuma eventual suspensão de prazos processuais na Corte estadual no período compreendido entre sua intimação e a data do pagamento da quantia remanescente, o que enseja a deserção do recurso especial.***
*4. Agravo interno desprovido".*
**(AgInt no AREsp 1319824/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)**

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, CAPUT E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.*
*1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.*
*2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC).*
***3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.***
*4. Na espécie, regularmente intimado no Tribunal de origem, o recorrente não efetuou a complementação do preparo das custas relativas ao recurso especial, de modo que o seu recolhimento no Superior Tribunal de Justiça, não obstante em cumprimento de despacho exarado pela Presidência desta Corte, se revela intempestivo e alcançado pela preclusão.*
*5. A alegação de que o recorrente se encontrava em dificuldades financeiras para o pagamento das custas processuais não se releva "justo impedimento" (art. 1.007, § 6º, do CPC) para o não recolhimento das custas processuais, considerando que o Codex processual assegura aos litigantes*

*com insuficiência de recursos para pagar as custas a possibilidade de requerer a gratuidade de justiça, disciplinada nos arts. 98 a 102 do CPC.*
*6. Ademais, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.*
*7. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).*
*8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.*
*9. Agravo interno não provido".*
**(AgInt nos EDcl no AREsp 1100520/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)**

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO.*
*1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
***2. Não tendo a parte recorrente complementado o preparo recursal dentro do prazo, a despeito de intimada para isso, é de se reconhecer a deserção do apelo nobre.***
*3. "De acordo com a Resolução STJ/GP n. 3, de 05/02/2015, que revogou a Resolução STJ/GP n. 1, de 04/02/2014, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não mais integra o rol contido no anexo II da dita resolução", de*

*modo que "os processos oriundos do TJDFT não estão isentos do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (art. 4º da Resolução STJ/GP n. 3 de 05/02/2015)." 4. A revogação posterior da Resolução STJ/GP n. 3, de 05/02/2015, pela Resolução STJ/GP n. 1, de 18/02/2016, é desinfluente para o presente caso, uma vez que o recurso especial foi interposto sob a égide do primeiro diploma.*
*5. Agravo interno desprovido".*
**(AgInt no AREsp 903.357/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 14/02/2017)**

**Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator